

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F07673/2016

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. INCAPACIDADE TÉCNICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. CALCULAR IMPOSTOS PARA A EMPRESA, A EMPRESA ESTAVA ENQUADRADA, NO PERÍODO DE 01/09/2011 ATÉ 01/09/2012, O QUE IDENTIFICAMOS POR MEIO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO F07673/2016. **2.** COM BASE NO RELATÓRIO DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO REGIONAL, TEM-SE A INFORMAÇÃO QUE A INFRATORA É REINCIDENTE GENÉRICO E POSSUI REGISTRO PROFISSIONAL DE SUA PESSOA FÍSICA PERANTE O REGIONAL. **3.** DEVIDAMENTE CIENTIFICADO, A AUTUADA APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA RELATANDO EM SINTESE QUE A OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NÃO FOI REALIZADA JUNTAMENTE COM A CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA DEVIDO À IMPOSSIBILIDADE OCACIONADA PELA INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA, E QUE A DENUNCIANTE ESTAVA CIENTE DESTE FATOS. **4.** DIZ QUE APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO, PROVIDENCIOU PEDIDO RETROATIVO DE INCLUSÃO AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO PARA O SIMPLES NACIONAL CONFORME ESTRATEGIA ACORDADA EM CONJUNTO COM O CLIENTE(DENUNCIANTE). RELATA QUE NUNCA DEIXO DE RECOLHER OS TRIBUTOS MESMO COM A SITUAÇÃO DE ENQUADRAMENTO OU NÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. RELATA TAMBÉM QUE TÃO LOGO HOUVE A OPORTUNIDADE DA REALIZAÇÃO DO PEDIDO DE ENQUADRAMENTO, O AUTUADO TOMOU AS PROVIDÊNCIAS DE REALIZAR A TENTATIVA DE UM ENQUADRAMENTO RETROATIVO MOSTRANDO ASSIM A SUA BOA FÉ PERANTE O SEU CLIENTE QUE POSTERIORMENTE O DENUNCIARAOU AO REGIONAL PELO FATOS. **5.** POR FIM, A AUTUADA RELATA QUE A EMPRESA NA CONDIÇÃO DE SUA CLIENTE ESTAVA EM TODO O TEMPO CIENTE DA SUA NÃO INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL DESDE O INÍCIO DAS SUAS ATIVIDADES, CONCORRENDO CULPOSAMENTE PARA O EVENTO DANOSO QUE LHE FORA ACOMETIDO, ASSUMINDO, DESTA FORMA, O RISCO DEVIDAMENTE EXPOSTO DETALHADAMENTE PELO ESCRITÓRIO CONTÁBIL. **6.** UMA VEZ QUE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDAS ENTRE A RES. CFC Nº 1.309/10 E RES. CFC Nº 1.603/20, OBSERVOU-SE A PREVALÊNCIA DE QUESTÕES MAIS FAVORÁVEIS AO AUTUADO, NÃO PODENDO DEIXAR DE OBSERVAR A REGRA

DE INTERRUPTÃO PRESCRICIONAL ANOTADA NA NOVA RESOLUÇÃO COMO SENDO MAIS VANTAJOSA NOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. 7. ASSIM, ULTRAPASSADO O LIMITE DE 5 (CINCO) ANOS, DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO SEM A CONSEQUENTE E NECESSÁRIA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO, NÃO NOS RESTA ALTERNATIVA, SENÃO A DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO PROCESSUAL. 8. PARA O CASO EM TELA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA LAVRATURA DO AUTO OCORRIDO EM 06/09/2016 COM OS PRAZOS SUSPENSOS EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DO COVID NO PERÍODO DE 17/03/2020 A 30/06/2020, TEMOS UMA DATA LIMITE DE 21/12/2021 PARA QUE O PROCESSO PUDESSE SER SANEADO, O QUE NÃO OCORREU. 9. RESSALTE-SE QUE O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO, REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE À OBTENÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NOS AUTOS, NÃO SE OBSERVANDO O PRAZO DE EXECUÇÃO DA PENA, CUJA PRESCRIÇÃO SERIA A MESMA ADOTADA PARA O JULGAMENTO DO FEITO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO: ULTRAPASSADO O LAPSO TEMPORAL LEGAL, VOTO PELO **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO-SE O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.838/80 E ART. 36 E 37, § 1º DA RES. CFC Nº 1.603/20. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 375ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 443ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/03/2022.